

Acórdão: 14687/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010100375-60  
Impugnante: Transportes Além Paraíba Ltda.  
PTA/AI: 02.000166321.81  
Inscrição Estadual: 015.606161.00-15  
Origem: AF/Além Paraíba  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS – BILHETE DE PASSAGEM RODOVIÁRIO - FALTA DE EMISSÃO. Irregularidade apurada com base em dados extraídos dos relatórios “Posição Mensal de Passageiros”, emitidos pela própria Contribuinte. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso XVI da Lei nº 6763/75. Exclusão parcial do crédito tributário adotando-se como valor da tarifa, “o valor médio das prestações praticadas no período”, conforme disposto no art. 51 da Lei nº 6763/75, c/c arts. 53, inciso III e 54, inciso IX, ambos do RICMS/96. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação da Autuada de realizar “prestações de serviços de transporte interestadual de passageiros (Linhas 103 e 105) desacobertas de documento fiscal”, bem como recolhimento “a menor” de ICMS para tais prestações, conforme Relatórios emitidos pelo contribuinte denominados “Posição Mensal de Passageiros”, e Planilhas de Apuração da Base de Cálculo elaboradas pelo Fisco, para o que exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 71/76), por intermédio de seu representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 91/93, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal opina pela procedência parcial do lançamento, conforme reformulação do crédito tributário de fls. 105/106.

**DECISÃO**

O feito fiscal em comento resume-se na constatação de “prestações de serviços de transporte interestadual de passageiros desacobertas de documento fiscal”, promovidas no período de 01/04/97 a 31/10/99, para as quais imputa-se a penalidade isolada (MI = 20%), prevista no Artigo 55, Inciso XVI, da Lei nº 6.763/75.

Mister se faz ressaltar que, apesar da referida penalidade não ter sido capitulada na peça fiscal em tela, tal omissão, além de não comprometer sua aplicação, foi suprida pela menção dessa multa na “Planilha de Apuração da Base de Cálculo”, anexa (e citada) ao aludido Auto de Infração (fls. 07), em consonância com o disposto no Artigo 58, § 1º, da CLTA/MG, “in verbis”:

“Art. 58 - (omissis)

(...)

§ 1º - As incorreções ou omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator ou responsável.”

Além da mencionada multa, exige-se a diferença de imposto (e penalidade correspondente), apurada, em determinados períodos, pelo confronto entre o ICMS devido (calculado sobre a base de cálculo das prestações desacobertas – fls.06/07) e o recolhido pelo contribuinte (DAEs – fls. 39/68).

Como comprovação do cometimento de tais irregularidades, o Fisco anexa aos autos “Relatórios” intitulados “Posição Mensal de Passageiros”, contemplando todo o período fiscalizado, que descrevem, dentre outras, as “quantidades mensais de passageiros transportados” e o “valor total dos serviços prestados”, em todas as linhas de transporte da Autuada, dentre as quais destacamos as Linhas “103 – Jamaparã – Jaqueira” e “105 – Jamaparã – São Geraldo”, contempladas no presente lançamento.

A Impugnante, por sua vez, reconhece como a ela pertencentes tais Relatórios, conforme se depreende no relato de sua peça impugnatória – Itens 8, 13, 15 e 18 (fls. 73 a 76 dos autos).

As diversas indagações da Impugnante, visando justificar a não emissão dos Bilhetes de Passagem para tais prestações de serviços (dificuldades operacionais, uso de dispositivo de “catraca irreversível”, recolhimento de imposto em valor superior ao devido), mostram-se meramente protelatórias, na medida em que tal obrigatoriedade encontra-se estabelecida no próprio Artigo 111, Anexo V, do RICMS/96 por ela citado, “in litteris”:

“Art. 111 - O Bilhete de Passagem Rodoviário será emitido antes do início da prestação do serviço, em, no mínimo, 2 (duas) vias, as quais terão a seguinte destinação:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - 1ª via - ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;

II - 2ª via - será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante a viagem.

(...)” (Grifamos)

Ademais, como alertado pelo Fisco, a equiparação dos serviços de transporte interestadual, prestados pela Autuada, com aqueles executados na Região Metropolitana de Belo Horizonte (sujeitos à isenção de ICMS), não pode ser utilizada para garantir-lhe a dispensa do pagamento de imposto (Artigo 108, Inciso IV e § 2º, do Código Tributário Nacional).

Além disso, o referido benefício isencional, inserido no Item 93, Anexo I, do RICMS/96, não é auto-aplicativo, e sua fruição depende de “reconhecimento” por parte do Fisco, condicionada à observância de requisitos não atendidos pela Impugnante, como, por exemplo, a “*apresentação prévia de pedido formal, dirigido ao Diretor da SRE, acompanhado do comprovante de recolhimento da Taxa de Expediente devida*”, e o “*enquadramento do serviço de transporte coletivo de passageiros como linha semi-urbana, mediante concessão do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais (DER/MG)*”.

Como bem lembrado pelo Fisco, mesmo não estando apta a gozar do dito benefício, a Impugnante poderia ter solucionado suas alegadas “dificuldades operacionais para emissão de Bilhete de Passagem”, pois não atentou para a faculdade estabelecida na legislação tributária envolvendo tais prestações de serviço, disciplinada no Artigo 23, Inciso III, Anexo IX, do RICMS/96, “in verbis”:

“Art. 23 - A empresa que prestar serviço de transporte de passageiros poderá:

(...)

III - tratando-se de transporte em linha com preço único, efetuar a cobrança da passagem por meio de contadores (catraca ou similar) com dispositivo de inversibilidade, desde que o procedimento tenha sido autorizado pela Secretaria de Estado da Fazenda, mediante pedido com dados identificadores dos equipamentos, a forma de registro das prestações no livro fiscal próprio e os locais em que serão utilizados (agência, filial, posto ou veículo).” (Grifamos)

Quanto à cobrança da Multa Isolada de 20%, estabelecida no Artigo 55, Inciso XVI, da Lei nº 6.763/75, não procedem os embates da Autuada, fundamentados no argumento da mesma ser “injusta” e “confiscatória”, além de mostrar-se

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

percentualmente superior à alíquota do imposto devido sobre tais prestações de serviço de transporte (12%).

Por força da Carta Magna – Artigo 155, Inciso II, “ipsis litteris” - foi atribuída às unidades Federadas a competência para instituir, dentre outros, o ICMS:

“Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)” (Grifo nosso)

Para tal tributo, o diploma constitucional definiu, tão somente, além de algumas hipóteses de incidência, as suas características de “não cumulatividade” e de “seletividade”, deixando a cargo do Senado Federal (Resoluções n.ºs. 22/89 e 95/96 – Artigo 155, § 2º, Incisos IV, V, CF/88) a fixação de suas alíquotas máxima e mínima, bem como atribuindo à Lei Complementar várias funções, como, por exemplo, a de “definir seus contribuintes e o regime de compensação do imposto” (Artigo 155, § 2º, Inciso XII, CF/88). Atualmente, vige a Lei Complementar no 87, de 13/09/96 (efeitos a contar de 01/11/96), que sucedeu o Convênio 66/88, implementado nos termos do Artigo 34, § 8º, do Ato das Disposições Transitórias da atual Constituição.

Respalhada no referido preceito constitucional, veio a legislação mineira a instituir tal tributo, por meio da Lei nº 6.763/75, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.758, de 10/02/89, definindo, dentre outras, as penalidades a serem imputadas pelo descumprimento de obrigações tributárias, de natureza “acessória” ou “principal” – Artigos 53 a 57.

Diante de tais explanações, pode-se afirmar, com convicção, que a cobrança da Multa Isolada em discussão (prevista no Artigo 55, Inciso XVI, da Lei nº 6.763/75) não tem o caráter de “confisco”, visto que sua aplicação tem supedâneo legal e não se enquadra na vedação estatuída no Artigo 150, Inciso IV, CF/88, abaixo transcrito:

“Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco.”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda com relação à referida penalidade, não cabe a apreciação de seu cancelamento por parte do órgão julgador, conforme pleiteado pela Autuada, visto que a prática da mencionada infração resultou em falta de pagamento de ICMS, enquadrando tal situação na ressalva contida no Artigo 53, §§ 3º e 5º, Item 3, da Lei nº 6.763/75.

No tocante à contraposição da Impugnante à apuração das diferenças de ICMS, descritas nas Planilhas anexas à peça fiscal, tem-se que:

- inexistente previsão para a dedução dos “transportes gratuitos”, prestados pelo contribuinte e identificados nos “Relatórios Mensais de Passageiros” (fls. 08/38), na obtenção da base de cálculo do ICMS, visto que, consoante o disposto no Artigo 118, Inciso II, do CTN, c/c Artigo 6º, § 8º, Alínea “a”, Item 1, da Lei nº 6.763/75, *“a natureza jurídica da operação de que resulte a prestação de serviço é irrelevante para a caracterização do fato gerador do imposto”*;

- todas as diferenças de imposto originaram-se de dados contidos nos denominados relatórios de “Posição Mensal de Passageiros”, fornecidos pelo próprio contribuinte, não se justificando a sua discordância, apenas, quanto à quantidade de passageiros por ele identificada para o mês de junho/98 (31.371 passag. – Linha 103), inexistindo nos autos qualquer meio de prova que invalide tal informação;

- não procede os argumentos da Contestante de terem sido desconsiderados os valores de imposto por ela quitados “a maior”, pois, nesse caso, compete à interessada (e lhe é de direito) pleitear a “restituição de tais indébitos”, em consonância com o disposto no Artigo 165 do CTN, c/c Artigos 36 da Lei nº 6.763/75, e 36 da CLTA/MG, este último a seguir transcrito:

“Art. 36 - A restituição de importância paga indevidamente a título de tributo ou penalidade depende de requerimento contendo:

I - qualificação do requerente;

II - indicação do valor da restituição pleiteada, sempre que possível;

III - indicação do dispositivo legal em que se ampara o pedido e prova de nele estar enquadrado.”

- ao contrário do que manifesta a Defendente, o Fisco considerou, no cálculo das “diferenças de ICMS”, a opção do contribuinte pela sistemática do “crédito presumido de 20%” sobre os valores de imposto, prescrita no Artigo 75, Inciso VII, Parte Geral, do RICMS/96, o que comprova-se, facilmente, pela simples conferência aritmética das Planilhas de fls. 06/07 dos autos (por exemplo: Abril/97 – ICMS devido = 12% x R\$ 3.923,40 = R\$ 470,81 – (20% x R\$ 470,81) = R\$ 376,65);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- finalmente, entende-se que assiste razão parcial à Autuada quanto à “base de cálculo” adotada pelo Fisco, referendada no “arbitramento” do valor da “tarifa” em R\$ 0,60, visto que não há nos autos qualquer informação acerca da origem de tal valor.

Contudo, mostram-se inadmissíveis os valores por ela apresentados (R\$ 0,45, em Abril/97; R\$ 0,50, a contar de 10/05/97; R\$ 0,55, a partir de 16/05/98 e R\$ 0,60, após 30/05/99), na medida em que tais tarifas foram estabelecidas por ato normativo municipal (fls. 78/82), expedidos pela Prefeitura de Além Paraíba, tendo, portanto, abrangência somente no território de tal município.

Ante tal situação, considerando que os “Mapas Mensais”, elaborados pelo contribuinte e utilizados pelo Fisco no levantamento em tela (fls. 08/38), consignam tanto a *quantidade de passageiros*, quanto o *valor mensal das prestações de serviços das Linhas 103 e 105*, com oscilação nos valores de tais tarifas, e em face da informação prestada pela Impugnante, relativa à utilização de “preço único” em tais transportes (fls. 72), entende-se que a base de cálculo dos referidos serviços deve ser reformulada, conforme “Quadro I” (fls. 105), mediante adoção da “média ponderada” das tarifas por ela praticadas, nos termos do Art. 51 da Lei nº 6.763/75, c/c Arts. 53, Inc. III, e 54, Inciso IX, Parte Geral, do RICMS/96 - “*arbitramento do valor da prestação quando esta se realizar sem emissão de documento fiscal, com base no valor médio das prestações praticadas no período*”.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 10/05/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Revisor**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

ACR/JP/ES/LG